

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA – ESTADO DE GOIAS.  
FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PREGÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - (Processo Administrativo n.º 83903350/2020).

EDISON LUIZ CASAS PINTO ME, CNPJ nº 01.992.757/0001-71, cujo nome fantasia é TSM – TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO, com sede à Rua Rolândia nº 105, bairro Barreirinha, Curitiba, Paraná/PR - CEP: 82560-110, licitante no certame licitatório supra referido, por seu representante credenciado, ao final subscrito, com fulcro no ITEM 10 (DOS RECURSOS), do Edital, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da licitante VISION NET LTDA, como demonstrado a seguir, em razão do que REQUER, desde já, o julgamento de total procedência do presente, declarando, ao final do processamento da presente peça, desclassificação no certame à licitante VISION NET LTDA por desatendimento às exigências do edital e da legislação.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a RECORRENTE, na forma do preceituado na legislação, que faça subir a presente peça à autoridade superior para a devida apreciação na forma da Lei.

#### I) DO OBJETO LICITATÓRIO

contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de rastreamento, monitoramento e telemetria de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web para gestão da frota de veículos de módulos rastreadores, incluindo identificação automática do condutor, com liberação do veículo apenas após essa identificação, bem como componentes e licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### II) DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir ressaltar que o presente recurso, junto ao referido processo, foi apresentado e protocolado no prazo legal junto à Divisão de Licitações, ou seja, até o dia 09 de fevereiro de 2021 conforme a solicitação por parte do pregoeiro contida no portal de compras eletrônica.

#### III) DAS EXIGENCIAS DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA e ESTUDOS PRELIMINARES

##### 1) QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO POSSIBILITAR A IDENTIFICAÇÃO DO MOTORISTA E SOMENTE ASSIM LIBERAR O VEICULO PARA O MESMO.

O objeto do instrumento convocatório, conforme edital, menciona de forma muito clara que o equipamento a ser ofertado deve possibilitar esta ferramenta, que identifica o motorista que foi cadastrado no equipamento e somente após esse reconhecimento o veículo deverá ser liberado, para uso e menciona que o equipamento ofertado na proposta, deverá ser informado marca modelo e versão do mesmo.

Acontece que na proposta entregue pela VISION NET LTDA menciona a marca e modelo do equipamento, porem não cita a versão, e o RST MINI da Multiportal não possibilita o uso de identificação automática, o equipamento Multiportal que e compatível seria o RST MINI V2, sendo assim o equipamento mencionado não e compatível com o objeto desse processo licitatório.

##### 2) QUANTO A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.

O objeto do instrumento convocatório, conforme edital, ainda menciona de forma clara e que ainda foi mencionada pelo pregoeiro citando o cumprimento do item 9.4.3 (Os lances deverão ser oferecidos pelo VALOR TOTAL do grupo.) Que também cumprida pela licitante vencedora em primeiro lugar, porem pecou em apresentar o valor errado na proposta eletrônica.

Sendo assim o valor total do grupo deveria ser apresentado para 60 meses conforme solicitado no edital pelo item 12.1(O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da respectiva publicação resumida na imprensa oficial, podendo a vir ser prorrogado, a critério da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG e mediante aceitação da CONTRATADA, mantidas as demais condições contratuais, nos termos da lei e do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG).

#### IV) DA FUNDAMENTAÇÃO, RESPONSABILIDADE e IDONEIDADE

Primeiramente que esta recorrente se trata de uma organização empresarial que está presente a mais de vinte anos no mercado nacional (conforme Contrato Social que será anexado ao processo), prestando serviços com eximia qualidade os quais são atestados por diversos órgãos dos âmbitos federais, estaduais e municipais.

Além do mais esta licitante é uma empresa de tecnologia e por isso está sempre atenta aos equipamentos / tecnologias disponíveis no mercado.

Conota-se, pelos fatos decorridos, que a empresa por ora habilitada não interpretou de forma plena todas as exigências do instrumento convocatório.

Faz parte da atuação desta licitante interpretar o instrumento convocatório de forma plena, o que certamente deverá ser de obrigação por parte de todos os licitantes interessados, e sendo assim pleitear esclarecimentos junto ao responsável pelo certame, quando necessário.

#### V) DO CUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL

O Art. 41. Da Lei 8.666/93 menciona que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### VI) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LEI 8.666/1993, ARTIGOS 3º, 41 e 55

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda sobre o tema o Tribunal de Contas da União cita: abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º aqui mencionado.

Ademais a Lei 8666/93, em seu artigo 41 preconiza:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos comenta: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

Ainda, decisão do STJ, que esclarece sobre a vinculação ao Edital:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO

VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preencha os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

#### VII) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 da Lei 8.666/93 menciona: Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

#### VIII) DAS RESPONSABILIDADES DO PREGOEIRO

Menciona o Art. 3º, III, Lei nº 10.520/2002: "A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

Desta forma esta licitante pede à autoridade responsável a aplicação de diligências para a apuração de todos os fatos narrados que certamente desclassificará a proposta da empresa licitante habilitada.

#### IX) DO PEDIDO

ANTE o exposto e os fatos elencados REQUER que seja reconhecida a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e dos documentos de habilitação da empresa VISION NET LTDA pelo grave fato de não atender às exigências do instrumento convocatório.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.  
Cordialmente,

Edison Luiz Casas Pinto  
CPF: 679.397.249-91 / RG: 3.745.890-2  
CREA: PR-94982/TD

Curitiba, 24 de Maio de 2019.

**Fechar**